

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**QUADRO COMPARATIVO (ECA – CLT – Cód. Civil x LEI 13.509/2017)**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 19, § 2º - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de <u>2 (dois) anos</u> , salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.	Art. 19, §2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de <u>um ano e seis meses</u> , salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**DIFERENÇA:** O prazo máximo de permanência de criança ou adolescente em programa de acolhimento, que era de **02 anos**, passou a ser de **1 ano e 6 meses**.

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

**COMENTÁRIO:** Pode-se interpretar que a mãe adolescente e a criança sejam acolhidas na mesma entidade, para garantir o direito à convivência familiar.

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada interdisciplinar.

**COMENTÁRIO:** Ressalta a importância de acompanhamento por equipe especializada da mãe adolescente, de forma a prepará-la e minimizar as questões advindas da gestação na adolescência.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art 19-A: A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

**COMENTÁRIO:** O art. 13, em seu parágrafo 1º, previa que “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”. Não se faz qualquer menção à revogação do art. 13 que deverá permanecer válido, até porque é o único preceito que prevê que o encaminhamento para a Justiça será feito “sem constrangimento”.

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art 19-A, § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

**COMENTÁRIO:** Passa-se a criar um fluxo de trabalho para oitiva das mães que tem interesse em entregar seu filho à adoção, levando-se em consideração o estado gestacional e puerperal, e suas implicações na decisão de entrega.

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art 19-A, § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

**COMENTÁRIO:** Além do acompanhamento da mãe pela autoridade judiciária, a mesma também poderá ser acompanhada pela rede pública de saúde e assistencial (CREAS, CT), desde que tenha sua expressa concordância.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art 19-A, § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período.

**COMENTÁRIO: A previsão de busca pela família extensa da mãe que quer entregar seu filho à adoção poderá gerar duas situações divergentes:**

**1) A mãe que opta por entregar seu filho à adoção tem direito ao sigilo, sendo a busca pela família extensa uma violação a esse direito, fazendo-se com que cause constrangimento e vitimização desta mãe. Independentemente do motivo que a levou a tomar esta decisão, a mãe tem o direito ao atendimento qualificado e à privacidade. Observa-se, em muitos casos, não aceitação da gravidez por parte da família e do pai biológico. A mãe já encontra-se fragilizada, cabendo aos órgãos públicos dar todas as condições a fim de que recebe o melhor acompanhamento psicológico, para que essa mãe não seja ainda mais oprimida por tomar uma decisão tão difícil. A insistência pela busca de familiares pode causar desistência da entrega legal, dando ensejo a adoção “intuito personae” ou, até mesmo, a realização de um aborto.**

**2) A criança tem direito à convivência familiar e podem existir situações em que a família se interesse em acolhê-la quando questionada. A busca por parentes que tenham interesse em receber a criança, seja por guarda ou adoção, deve limitar-se ao parentesco próximo com a mãe ou com os quais haja vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente, conforme preceitua o conceito de família do ECA, nos termos do seu art. 25, parágrafo único, objetivando-se maior celeridade na colocação da criança ou adolescente em uma família adotiva.**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**COMENTÁRIO: Acolhimento da criança a ser direcionada para adoção até que se homologue a desistência do poder familiar.**

<b>ECA</b>	<b>LEI 13.509/2017</b>
Sem referência.	§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

**COMENTÁRIO: Participação do pai, mesmo quando há mera indicação de quem este seja, para que haja consentimento sobre o encaminhamento da criança para adoção.**

<b>ECA</b>	<b>LEI 13.509/2017</b>
Sem referência.	§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

**COMENTÁRIO: Essa estipulação de prazo para ingresso do pedido de adoção tanto diminui o tempo em que a criança ficará acolhida quanto respeita o estágio de convivência anterior ao pedido de adoção.**

<b>ECA</b>	<b>LEI 13.509/2017</b>
Sem referência.	§ 8º Na hipótese de desistência, manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança pelos genitores após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de cento e oitenta dias.

**COMENTÁRIO: Importante previsão de acompanhamento familiar dos pais que desistem de entregar a criança à adoção, tentando-se evitar um possível tráfico de crianças, abandono posterior, maus tratos ou adoção direta, isto é, sem passar pelo crivo do Sistema de Justiça.**

<b>ECA</b>	<b>LEI 13.509/2017</b>
------------	------------------------



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Sem referência.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

**COMENTÁRIO: Relativização do parto anônimo, que é definido pelo completo anonimato, sem qualquer registro dos dados da genitora. Aqui, a criança terá o nome da mãe em sua certidão de nascimento, a qual será retificada em caso de adoção. Há projeto de lei em andamento acerca do parto anônimo (PL 2747/2008)**

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

Art. 19-B. As crianças e os adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

**COMENTÁRIO: Previsão expressa do programa de apadrinhamento institucional ou familiar, os quais eram previstos e regulamentados, em âmbito local, através de resoluções do TJ.**

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

Art. 19-B, § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional ou financeiro.

**COMENTÁRIO: Trata da principal finalidade do programa de apadrinhamento e sua importância para crianças e adolescentes em situação de acolhimento familiar.**

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

Art. 19-B, § 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

**COMENTÁRIO: Previsão de apadrinhamento por pessoa jurídica.**

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Sem referência.

Art. 19-B, § 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

**COMENTÁRIO:** Ficará a cargo de cada programa municipal de acolhimento a definição de normas específicas, mas dá-se prioridade de colocação de crianças e adolescentes com remota inserção familiar ou colocação em família substituta. Em Fortaleza, o programa de apadrinhamento foi criado e regulamentado pelo TJCE, através da Resolução nº 13/2015, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que prevê 3 (três) tipos de apadrinhamento:

a) Afetivo, cujos apadrinhados serão:

1. crianças e adolescentes acolhidos e destituídos do poder familiar
2. entre 07 e 18 anos, ou com problemas de saúde ou que façam parte de grupo de irmãos;
3. que não tenham pretendentes junto ao CNA;

b) Financeiro, direcionado a todas as crianças e adolescentes em situação regular de acolhimento institucional em entidade sediada na comarca do programa de apadrinhamento;

c) Prestação de serviços, direcionado a todas as crianças e adolescentes em situação regular de acolhimento institucional em entidade sediada na comarca do programa de apadrinhamento;

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

Art. 19-B, § 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

**COMENTÁRIO:** A execução do programa de apadrinhamento deixe de ser, necessariamente, concentrada no Poder Judiciário, pois a nova lei traz previsão expressa que permite que organizações da sociedade civil tenham esse protagonismo. Claro que, nesse caso, precisará haver um ajuste entre a ONG (ou outro órgão público) e a Vara da Infância. O MP pode não apenas participar como estimular e promover esse ajuste a fim de que, em sua comarca, seja efetivamente criado o programa de apadrinhamento.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 19-B, § 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente.

**COMENTÁRIO: O MP pode trabalhar para estabelecer no fluxo local que essa notificação também seja enviada para o Promotor da Infância e Juventude.**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 39. § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses daquele.

**COMENTÁRIO: Importante previsão que reforça que a prioridade que precisa ser reconhecida é aos interesses das crianças e adolescentes.**

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.	Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

**DIFERENÇA: O estágio de convivência tem agora um prazo legal máximo de 90 dias e, portanto, não fica mais a critério da autoridade judiciária. Para fixação deste prazo, deverão ser observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, como por exemplo, se já se tentou inserir esse mesmo adotando noutras famílias substitutas, se a adoção é nacional ou internacional, se o(s) adotante(s) é(são) da própria comarca/Estado ou não, se apresenta algum transtorno ou trauma psicológico nos quais haja dificuldade na formação de vínculos, etc.**

ECA	LEI 13.509/2017
-----	-----------------



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Art. 46, § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias

Art. 46, § 3º O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

**COMENTÁRIO: A previsão específica para adoção internacional passou para o §5º e no §3º. foi inserida uma autorização expressa para, em havendo necessidade, o prazo máximo do estágio de convivência agora previsto no caput do art. 46 poder ser prorrogado por mais 90 dias, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.**

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Art. 46, §3º. - *ver redação anterior citada acima*

Art. 46, § 5º O estágio de convivência, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, será de, no mínimo, trinta dias e, no máximo, quarenta e cinco dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

**DIFERENÇA: O prazo para o estágio de convivência em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país – que antes era de 30 dias – será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, podendo chegar excepcionalmente a 90 dias mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.**

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

Art. 46, § 6º Ao final do prazo previsto no § 5º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe técnica mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judicial.

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

Art. 46, § 7º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 47, § 10º O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

**COMENTÁRIO:** Importante e inédita previsão estabelecendo como prazo máximo para o encerramento do trâmite da ação de adoção o período de 240 dias. Essa previsão precisará ser objeto de fiscalização permanente pelo MP, eis que as Secretarias das Varas deverão adotar rotinas novas para tornar concreta a prioridade legal ora regulamentada.

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 50 § 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.	Art. 50, § 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

**DIFERENÇA:** Mudança na redação, deixando claro quando a criança ou adolescente será encaminhado para adoção internacional.

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 50, § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

**COMENTÁRIO:** Passa a dar prioridade na habilitação de pretendentes que tenham interesse em adotar crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica ou grupo de irmãos, oportunizando maior celeridade nesses procedimentos, bem como da busca e vinculação.

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na	Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

<p>qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.</p>	<p>qual o pretendente possui residência habitual em país Parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país Parte do tratado.</p>
--	--

**DIFERENÇA: A adoção internacional passou a ser aquela em que o pretendente possui residência habitual em país Parte da Convenção de Haia, e não mais residente e domiciliado fora do Brasil.**

ECA	LEI 13.509/2017
<p>Art. 51, § 1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:</p> <p>I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;</p> <p>II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;</p> <p>III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.</p>	<p>Art. 51, § 1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:</p> <p>I – que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;</p> <p>II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.</p>

**DIFERENÇA: Alterou a nomenclatura de família substituta para família adotiva, prevê a necessidade de comprovação – certificação nos autos – da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros e excluiu a consulta ao adolescente sobre a adoção.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ECA	LEI 13.509/2017
<p>Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.</p> <p>Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:</p> <p>(...)</p> <p>X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;</p>	<p>Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.</p> <p>Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:</p> <p>(...)</p> <p>X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;</p>

**DIFERENÇA: Alterou a nomenclatura de família substituta para família adotiva.**

ECA	LEI 13.509/2017
<p>Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:</p> <p>(...)</p> <p>§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.</p>	<p>Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:</p> <p>(...)</p> <p>§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.</p>

**DIFERENÇA: Altera de 15 para 30 dias o prazo para ingressar com destituição do poder familiar, após o recebimento do relatório.**

ECA	LEI 13.509/2017
<p>Sem referência.</p>	<p>Art. 151. (...)</p> <p>Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos</p>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**COMENTÁRIO:** Importante previsão, especialmente para Estados como o Ceará em que o Poder Judiciário não possui equipes técnicas para assessorar os juízes da Infância e Juventude no interior, pois permite ao magistrado a nomeação, para cada processo ou procedimento específico, de peritos, na forma do art. 156 do CPC. Oportuno destacar que, embora a regra do citado preceito é a de que sejam nomeados peritos dentre os técnicos que já estejam cadastrados pelo TJ ou pela própria Vara da Infância, o §5º. do art. 156 do CPC permite “nas localidades onde não houver inscrito no cadastro” que a nomeação seja de livre escolha do juiz, o qual somente deverá se certificar de que o profissional é realmente possuidor do conhecimento técnico necessário.

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

Art. 152, § 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

**COMENTÁRIO:** Confere maior celeridade na tramitação dos processos, prevendo expressamente que os prazos são contados em dias corridos e que não há prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

Art. 157 (...)  
Parágrafo único. Recebida a petição inicial e concomitantemente ao despacho de citação, a autoridade judiciária determinará, independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

de 2017.

**COMENTÁRIO: Imediata realização de estudo social da criança ou adolescente após o ingresso da ação de destituição do poder familiar. Antes, abriam-se vistas ao Ministério Público ou Curador.**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 158, § 3º Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, e se houver suspeita de ocultação, deverá informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 158, § 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de dez dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.	Art. 161. Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público por cinco dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo.

**DIFERENÇA: Não sendo contestada a ação de destituição do poder familiar as vistas ao Ministério Público somente serão dadas quando estiverem concluídos os estudos sociais ou a perícia determinada.**

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 161, § 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre	Art. 161, § 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.	que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.
---	---

**DIFERENÇA: A oitiva dos pais continua sendo a regra a ser seguida sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, contudo, a partir de agora, o não comparecimento deles, mesmo quando citados, autoriza a continuidade do trâmite processual sem que qualquer outra diligência precise ser realizada para garantir a referida oitiva.**

<b>ECA</b>	<b>LEI 13.509/2017</b>
Art. 162, § 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.	Art. 162, § 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez minutos.

**DIFERENÇA: O antigo §2º teve a sua redação dividida, tendo a parte que previa a decisão da destituição do poder familiar em audiência ido para o novo §3º.**

<b>ECA</b>	<b>LEI 13.509/2017</b>
Sem referência.	Art. 162, § 3º A decisão será proferida na audiência, e poderá a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

<b>ECA</b>	<b>LEI 13.509/2017</b>
Sem referência.	§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**COMENTÁRIO: Previsão que apenas normatiza pacífica jurisprudência do STJ que já vinha acolhendo tese esposada por alguns defensores públicos.**

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.	Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de cento e vinte dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

**DIFERENÇA: Acréscimo da previsão legal de preparação da criança ou adolescente com vistas à colocação em família substituta, quando inviável a manutenção do poder familiar.**

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 166, § 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.	Art. 166, § 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:  I - ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, na presença do Ministério Público, no prazo máximo de dez dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo; e  II - declarará a extinção do poder familiar, tomando por termo as declarações.

**DIFERENÇA: Previsão de oitiva das partes com a presença de advogado para verificar a concordância da adoção no prazo máximo de 10 dias (sem previsão anterior), declarando-se a extinção do poder familiar.**

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 166, § 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e	Art. 166, § 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

**DIFERENÇA: Redação reduzida, excluindo-se “esgotados os esforços para manutenção de vínculo”, o que foi feito indiscutivelmente com o objetivo de tornar mais célere a colocação em família substituta.**

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Art. 166, § 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

Art. 166, § 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

**DIFERENÇA: O consentimento, que anteriormente era retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção, agora somente é retratável até a data da realização da audiência, podendo os pais exercer o arrependimento no prazo de 10 dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.**

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Art. 166, § 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 166, § 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

**DIFERENÇA: Inclui o acompanhamento e orientação da família natural.**

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Art 197–C, § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou

Art. 197–C, § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Av. Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres – 60135-101 – Fortaleza/CE – 85 3472-1260 / 85 3452-4538 – caopij@mpce.mp.br



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência	Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.
---	---

**DIFERENÇA: Inclui a participação de grupos de apoio à adoção, devidamente habilitados, nos programas de preparação de pretendentes à adoção, o que já vem sendo feito no Ceará desde o início de 2017.**

ECA	LEI 13.509/2017
Art. 197–C, § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.	Art. 197–C, § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, dos grupos de apoio à adoção com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

**DIFERENÇA: Inclui a participação de grupos de apoio à adoção no momento do contato dos habilitandos e pretendentes com crianças e adolescentes em situação de acolhimento.**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 197-C, § 3º É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional, antes da inclusão em família adotiva.

**COMENTÁRIO: Importância da preparação da criança e do adolescente antes de serem incluídos em família adotiva, tentando-se minimizar os conflitos que podem ser gerados a partir da mudança do contexto familiar e de acolhimento.**

ECA	LEI 13.509/2017
-----	-----------------

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Art. 197 – E , § 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência	Art. 197 – E, § 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.
--	---

**DIFERENÇA: Mudança na redação, prevendo a reavaliação dos pretendentes habilitados à adoção, no mínimo, a cada 3 anos, por equipe interprofissional.**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 197, § 3º Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável renovar a habilitação e bastará avaliação por equipe interprofissional.

**COMENTÁRIO: No passado, uma vez que não havia previsão legal neste sentido, surgiram dúvidas com relação à necessidade de renovação da habilitação à adoção, o que fez com que cada Juízo agisse de forma diferente. Agora ficou claro que, para uma nova habilitação, basta a realização de estudo social, sem necessidade de apresentação de todos os documentos.**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 197, § 4º Após três recusas injustificadas pelo habilitado à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

**COMENTÁRIO: A antiga redação do § 2º do art. 197-E só previa que a “recusa sistemática” poderia ensejar uma reavaliação da habilitação concedida. Isso deixava à cargo da interpretação de cada juízo a quantidade de recusas que seriam necessárias para que essa providência fosse tomada. Agora o critério é objetivo.**

ECA	LEI 13.509/2017
Sem referência.	Art. 197, § 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção deverá importar na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

previstas na legislação vigente.

**COMENTÁRIO:** Havendo devolução do adotando após o ingresso do pedido de adoção ou após o trânsito em julgado da sentença implicará na exclusão do cadastro, na vedação de nova habilitação e na possibilidade de aplicação de outras sanções (ex: danos morais, pensão, etc). Isso apenas não ocorrerá se houver decisão judicial fundamentada a qual, inclusive, pode ser objeto de recurso do MP.

**ECA**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de cento e vinte dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

**COMENTÁRIO:** Não havia qualquer previsão legal para a duração do procedimento de habilitação. Inclusive, em alguns Estados nos quais o curso preparatório só acontece 1 vez por ano, pretendentes esperavam até 2 anos para estarem incluídos no Cadastro Nacional de Adoção.

**Art. 3º do LEI 13.509/2017 - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**CLT**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

“Art. 391-A Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante cuja guarda provisória tenha sido concedida para fins de adoção.

**COMENTÁRIO:** Estende ao “empregado adotante cuja guarda provisória tenha sido concedida para fins de adoção” a garantia da estabilidade provisória<sup>1</sup> que antes somente era garantida à empregada gestante.

**CLT**

**LEI 13.509/2017**

Sem referência.

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

<sup>1</sup> Prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

<b>CLT</b>	<b>LEI 13.509/2017</b>
Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.	Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

**DIFERENÇA: Acrescenta o descanso da mulher para amamentação de filho advindo da adoção.**

**Art. 4º. do LEI 13.509/2017 - O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:**

<b>Código Civil</b>	<b>LEI 13.509/2017</b>
Sem referência.	Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...)  V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

**COMENTÁRIO: Previsão expressa de perda do poder familiar quando o pai ou a mãe entregarem seus filhos diretamente a terceiros, para fins de adoção, sem qualquer processo legal e sem o crivo do Judiciário e do Ministério Público. Trata-se de uma importante previsão legal que muito deverá contribuir para impedir adoções diretas, tráfico de crianças, etc.**